

A. I. N° - 298636.0007/13-2
AUTUADO - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFEP SERVIÇO
INTERNET - 20. 12. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0285-01/13

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Documentos juntados com a defesa comprovam recolhimento integral do imposto no prazo legal. Infração improcedente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/05/2013, para constituir crédito tributário, no valor de R\$ 124.983,45, além da multa de 60%, em face da irregularidade a seguir descrita: “*deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

O autuado apresenta razões, fls. 26/31, destacando os fatos e o direito envolvidos; pede o cancelamento da exigência ou perícia fiscal para comprovação de suas assertivas.

Discorre sobre o direito da produção de provas como devido processo legal, como princípio constitucional, além de traduzir a posição da jurisprudência (RE 199.800 e RE 191.480), reiterando a necessidade de comprovar que não houve ausência de recolhimento do ICMS.

Na Informação Fiscal, prestada à fl. 56, o Auditor admite que “houve um equívoco do valor de R\$ 124.983,46, que se trata de saldo credor e não devedor” e a cobrança não é devida.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração da infração descrita e relatada na inicial dos autos, no valor de R\$ 124.983,46, vencimento para o dia 09.11.2010.

A exigência não se sustenta conforme reconheceu o preposto do Fisco, na sua Informação Fiscal. Cometeu o equívoco, na constituição do crédito tributário, de consignar o saldo credor de ICMS do mês de outubro de 2010, como se fora uma obrigação tributária, conforme provam as cópias da DMA e do livro Registro de Apuração de ICMS acostadas aos autos, fls. 49/50.

O Auto de Infração é **IMPROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 298636.0077/13-2, lavrado contra **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR